

Porto Alegre, 22 de maio de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 9.533/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei do Legislativo nº 025/2026, que altera o **art. 107 da Lei Complementar nº 2/2012** para modificar as regras de licença para tratar de interesses particulares dos servidores estáveis.

II. Análise técnica.

A matéria proposta incide diretamente sobre o **regime jurídico dos servidores públicos municipais**, porque redefine prazo, prorrogação, requisitos, interrupção e intervalo para nova concessão de licença sem remuneração. Não se trata de tema meramente administrativo interno da Câmara, mas de disciplina geral aplicável ao estatuto dos servidores do Município.

A reserva de iniciativa é expressa na legislação local. Consta da Lei Orgânica:

Lei Orgânica de Parobé, art. 43, II e parágrafo único

Art. 43 [...]

II-servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Assim, a alteração do estatuto funcional não pode ser deflagrada por vereador. Ainda que o tema alcance servidores do Legislativo, a **Mesa da Câmara**, nos termos do **art. 44, II, da Lei Orgânica de Parobé**, possui iniciativa restrita à organização dos serviços

administrativos da Casa e ao seu quadro próprio, não à modificação do regime jurídico geral instituído por lei complementar municipal.

A jurisprudência do STF é convergente e recente sobre essa reserva de iniciativa:

STF — RE 1445377 RJ

1. A Constituição Federal estabelece a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art . 61, § 1º, II, c). 2. Na hipótese dos autos, por emenda parlamentar, foram incluídas alterações em critérios relacionados ao regime jurídico dos guardas municipais de Volta Redonda, especialmente quanto à promoção na carreira e à avaliação funcional dos servidores, matérias que se inserem na seara da iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Esse entendimento alcança o caso em exame. A licença para tratar de interesses particulares integra o estatuto funcional e a gestão de pessoal, matéria submetida à iniciativa privativa do Executivo, por força do **art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal**, aplicado aos Municípios por simetria, e do **art. 43, II, da Lei Orgânica de Parobé**.

Há, ainda, inadequação de espécie normativa. A proposição foi apresentada como **Projeto de Lei do Legislativo**, mas pretende alterar a **Lei Complementar nº 2/2012** e o próprio texto final afirma que

Projeto de Lei do Legislativo nº 025/2026, art. 2º

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Por paralelismo das formas, a alteração deve tramitar como projeto de lei complementar.

Sob o ângulo material, o tema revela interesse público, pois busca disciplinar afastamentos prolongados sem remuneração e compatibilizá-los com a continuidade do serviço. Isso, porém, exige avaliação administrativa do Executivo sobre reposição, lotação e impacto operacional, razão pela qual, se houver interesse no mérito, o encaminhamento adequado é nova iniciativa do Prefeito, idealmente instruída com manifestação da área de administração e da procuradoria.

III. Conclusão.

O PLL nº 025/2026, na forma apresentada, não reúne aptidão jurídica para prosseguimento regular, porque padece de vício formal de iniciativa e também apresenta inadequação quanto à espécie normativa. Esse vício não se corrige por emenda parlamentar no curso da atual tramitação.

Se houver interesse em levar a matéria adiante, o encaminhamento adequado é o saneamento prévio por meio de nova proposição de iniciativa do **Prefeito Municipal**, sob a forma de **projeto de lei complementar**, com os ajustes redacionais apontados e com instrução administrativa mínima sobre a conveniência da alteração. Adotadas essas providências, a matéria reunirá condições técnicas para deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



CRISTIANE ALMEIDA MACHADO

Advogada, OAB/RS 123.896

Consultora Jurídica do IGAM



EVERTON M. PAIM

Advogado, OAB/RS nº 31.446

Consultor/Revisor do IGAM